

**CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE – CONSEMA**

**Processo n. 503519/2012**

**Interessado- Scharlinton Madeiras Ltda**

**Relator(a) – Edvaldo Belisário dos Santos - FAMATO**

**Advogado(a) – Mayra Moraes de Lima – OAB/MT 5.943**

**1ª Junta de Julgamento de Recursos.**

**Acórdão 301/2022**

**Processo n. 503519/2012 - Scharlinton Madeiras Ltda - Relator(a) – Edvaldo Belisário dos Santos - FAMATO - Advogado(a) – Mayra Moraes de Lima – OAB/MT 5.943 Auto de Infração n. 135248, de 13/09/2012.** Auto de Inspeção n. 159486, de 13/09/2012. Termo de apreensão n. 127186, de 13/09/2012. Relatório Técnico n. 309/SUF/CFUC/SEMA/2012. Por comercializar 9.497 m<sup>3</sup> de madeira beneficiada em desacordo com a licença válida outorgada por Órgão ambiental competente, conforme o Auto de Inspeção n. 159486, de 13/09/2012. Decisão administrativa n. 2064/SGPA/SEMA/2019, na data 09/09/2019, pela homologação do Auto de Infração n. 135248, de 13/09/2012, aplicando ao autuado as seguintes penalidades administrativas, multa no valor de R\$ 300,00 (trezentos reais) por metro cúbico de madeira comercializada irregularmente, perfazendo um total de 9,497 m<sup>3</sup>, que resulta em R\$ 2.849,10 (dois mil, oitocentos e quarenta e nove reais e dez centavos), com fulcro no artigo 47, § 1 do Decreto Federal n. 6.514/2008. Requer o recorrente que seja declarada a inexistência de infração, cancelando o Auto de Infração n. 135248, de 13/09/2012 lavrado, conseqüentemente, seja cancelado o termo de apreensão n. 127186, de 13/09/2012 e reconhecida a prescrição intercorrente. Caso superada, requer a conversão da multa ou aplicada a advertência. Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos, decidiram por unanimidade os membros da 1ª Junta de Julgamento de Recursos dar provimento ao recurso interposto pelo recorrente, reconhecendo-se peremptoriamente a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva da (fl.2) Auto de infração e (fls.78/79v.) Decisão administrativa, com fulcro no artigo 21 do Decreto Federal n. 6.514/2008 e no artigo 19 do Decreto Estadual n. 1986/13, com o conseqüente cancelamento dos autos e arquivamento do presente processo.

Presentes à votação dos seguintes membros:

**Paulo Marcel Grisoste S. Barbosa**

Representante da AMM

**Ramilson Luiz Camargo Santiago**

Representante da SEMA

**Edvaldo Belisário dos Santos**

Representante da FAMATO

**Rodrigo Alexandre Azevedo Araújo**

Representante da SEDEC

**Gleisse keli Horn**

Representante da GUARDIÕES DA TERRA

**Edilberto Gonçalves de Souza**

Representante da FETIEMT

**Ilvânio Martins**

Representante da ECOTRÓPICA

Cuiabá, 30 de agosto de 2022.

**Ramilson Luiz Camargo Santiago**  
**Presidente da 1ª J.J.R.**